DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3171/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4278/2014
PROTOCOLO	:	1485783
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHÃES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 028/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU PROFISSIONAL LIBERAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA OU PROFISSIONAL LIBERAL DEVIDAMENTE HABILITADO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 028/2013 -** (peça 05, fls. 39-68).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada ou profissional liberal devidamente habilitado para prestação de serviços médicos, conforme discriminação contida no Edital - (peça 05, fls. 39).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 15 do Edital - (peça 05, fls. 48).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise **ANA-2ªICE-5374/2014** – (peça 17, fls. 424-428), ratificada pela Análise **ANA-2ªICE-12730/2015** – (peça 27, fls. 617-618).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial solicitou a intimação à responsável pelo órgão em tela para apresentar justificativa e documentos relativos ao feito, conforme **PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9615/2014** - (peça 18, fls. 429-430).

Regimentalmente intimado através do *Termo de Intimação – INT-15973/2014* (peça 20, fls. 432) o Ordenador de Despesas defende a regularidade e legalidade dos atos praticados e faz encaminhamento dos documentos acostados (peça 25, fls. 438-615).

Reapreciando o feito, o douto Ministério Público de Contas opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, consoante o Parecer **PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-14260/2015** - (peça 28, fls. 619).

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 028/2013* seguiu rigorosamente os ditames legais, em consonância com a Lei Federal nº 10.520/02, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93/88, que consolidam a modalidade de Pregão.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresa especializada ou profissional liberal devidamente habilitado para prestação de serviços médicos, conforme discriminação contida no Edital - (peça 05, fls. 39).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Paulo Roberto Dias Batista e Cia Ltda ME	R$ 430.760,00
Uro Clinica Médica Ltda	R$ 271.400,00
Omar Grama Morejon	R$ 368.360,00
Cristiana Fraga de Souza	R$ 284.000,00

S.A.H.S.I. Serviços de Anestesia Santa Izabel S/S-EPP	R$ 305.000,00
RDG Psiquiatria Ltda ME	R$40.800,00
Clinica Medica João Nunes Ltda ME	R$ 257.000,00
IMGO- Instituto de Moléstias Ginecológicas Obstétricas S/C Ltda ME	R$ 526.760,00
Clinica Medica João Buzoli Ltda ME	R$ 439.399,92
Marcela Gomes Campanini ME	R$ 153.600,00
Emmanuel Evangelos Haji Antoniou	R$ 300.799,92

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 618), *in verbis*:

> "Diante do exposto, **ratificamos a análise ANA-5374/2014 à pç. 17, na qual havíamos concluído pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão nº 28/2013 realizado pelo Município de Chapadão do Sul** nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, cc. com o inciso II do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (peça 28, fls. 618), *in verbis*:

> "Pelo que dos autos constam, diante do cumprimento da intimação, das justificativas apresentadas e da manifestação do corpo técnico às fls. 617/618, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do processo licitatório**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 028/2013* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer

do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 028/2013** instaurado pelo **Município de Chapadão do Sul/MS**, CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Luiz Felipe Barreto Magalhães, CPF/MF nº 499.421.077-20, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator